



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Registro: 2025.0000417655

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1065884-47.2023.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante FREY SERVIÇOS DE PODOLOGIA LTDA, é embargado MULTIPLAY FRANCHISING LICENSING LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente) E FORTES BARBOSA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ALEXANDRE LAZZARINI
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Voto nº 32526

Embargos de Declaração Cível nº 1065884-47.2023.8.26.0100/50000

Comarca: São Paulo (2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM)

Juiz(a): Erika Folhadella Costa

Embargante: Frey Serviços de Podologia Ltda

Embargado: Multiplay Franchising Licensing Ltda

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Embargos de declaração opostos em face do v. acórdão de fls. 1.805/1.820 que, por votação unânime, deu provimento em parte ao recurso

A parte embargante sustenta o cabimento dos presentes embargos declaratórios para suprir os vícios identificados. Sustenta, em síntese, que: a) a r. decisão não considerou que a terceira citada é a cônjuge do sócio da apelada e a relação conjugal permitiu o acesso ao faturamento; b) a r. decisão deve ser reanalisada considerando a relação conjugal para divulgação dos dados sigilosos.

É o relatório.

Os embargos de declaração são cabíveis apenas para sanar omissões, contradições, obscuridades ou corrigir erro material, conforme dispõe o artigo 1.022, NCPC.

Porém, nenhuma dessas hipóteses está presente, de modo que os embargos não devem ser acolhidos.

As questões alegadas pela embargante já foram amplamente analisadas, consideradas e debatidas no v. acórdão, sendo que o inconformismo quanto ao entendimento adotado pela C. Câmara Julgadora deve ser objeto de recurso próprio, que não os embargos declaratórios.

Confira o entendimento proferido no v. acórdão de fls. 1.805/1.820:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

“IV) No que diz respeito ao argumento de divulgação de informações sigilosas do faturamento da apelante, tem-se que a referida informação foi divulgada por ex-sócia e procuradora Sra. Marcelle Kantor Bechelli, terceira estranha aos presente autos.

Como bem salientado pelo MM. Magistrado na origem, caberia à apelante interpelar a terceira pessoa sobre como obteve os referidos dados ou comprovar o liame causal entre a conduta de divulgação dos dados e as ações da franqueadora.

Reprise-se que tais circunstâncias não foram realizadas nestes autos, não havendo comprovação pela autora, nos termos do art. 373, I do CPC de ato de violação contratual por parte da ré.”

Conforme expresso no v. acórdão ora impugnado, cabia a apelante interpelar a terceira pessoa sobre como obteve os referidos dados ou mesmo comprovar o liame causal entre a conduta de divulgação dos dados e as ações da franqueadora, o que não foi realizado.

Deve-se salientar que não é possível presumir que a divulgação dos dados sigilosos tenha decorrido da alegada relação conjugal, como pretende a embargante.

É importante lembrar, ademais, que o acórdão, assim como a sentença de primeiro grau, não tem como requisito de validade a obrigatoriedade de conter todas as referências a textos e artigos mencionados pelas partes, porquanto a sua finalidade é compor a lide

Assim, a pretendida revisão do v. aresto só pode ser feita nas instâncias superiores por via do recurso apropriado, se o caso.

Diante do exposto, **rejeitam-se os embargos de declaração.**

ALEXANDRE LAZZARINI
Relator
(assinatura eletrônica)